

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. Antonio Bulhões)

Altera a redação do art. 236 do Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, a fim de permitir a prisão de eleitor em período próximo à eleição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a redação do art. 236 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, de maneira a relativizar o princípio do direito de voto diante do princípio da segurança da sociedade, permitindo em todo o território nacional a prisão de eleitores, mesmo no período compreendido entre os cinco dias que antecedem e as quarenta e oito horas que sucedem à eleição.

Art. 2.º. Dê-se ao art. 236 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, a seguinte redação:

“Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde cinco dias antes e até quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer candidato, salvo em flagrante delito.

§ 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo em caso de flagrante delito.

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão de candidato, membro de mesa receptora ou fiscal de partido, o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da prisão, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator. (NR)”

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Eleitoral, em vigor desde 1965, traz, entre seus muitos preceitos, um título sobre garantias eleitorais, que nada mais são que “*os remédios e os instrumentais de asseguramento do voto*” (FERREIRA, Pinto. *Código Eleitoral Anotado*. 3.^a ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 251.)

Destaca-se aí a proteção do eleitor quanto a prisões nos cinco dias que antecedem às eleições, e até as quarenta e oito horas após o pleito, salvo quando em flagrante delito, se condenado por crime inafiançável ou por desrespeito a salvo-conduto.

Sopesando o direito de voto e o direito de segurança da sociedade contra os indivíduos que atentam contra os valores que lhe são caros, o legislador preferiu o primeiro, estabelecendo algumas exceções.

Em tempo de eleições, sempre que um delito grave é cometido e o criminoso não pode ser preso por sua situação não se enquadrar nas exceções legais retromencionadas, ergue-se um clamor de protesto contra a injustiça do texto legal.

Em 2005, por exemplo, à época do referendo sobre o comércio das armas de fogo, foi vedada a prisão de eleitores nos mesmos moldes do art. 236 do Código Eleitoral. Escudando-se na benesse legal, amparado por um salvo-conduto, o advogado Peter Amaro de Sousa, um dos acusados de matar o Major da Polícia Militar Pedro Plochanski em janeiro de 2005, apresentou-se na 1^a Vara Criminal de Curitiba. O advogado, que estava com a prisão preventiva decretada desde cinco meses antes, prestou depoimento e depois seguiu tranquilamente para sua casa.

Fatos como esse causam na população um sentimento de desalento com o sistema de justiça. Outros exemplos: se um acusado de homicídio está foragido - desde que não tenha contra si sentença condenatória – poderá placidamente aparecer para votar no dia da eleição. E a polícia, mesmo inteirada da presença do criminoso na cidade, não poderá prendê-lo face à vedação eleitoral de prisão no período, embora possa, é claro, ficar em seu enalço.

Os juízes em geral aplicam literalmente as disposições do art. 236 do Código Eleitoral, não vislumbrando qualquer inconstitucionalidade

nessa norma, nem vendo qualquer necessidade de compatibilizá-la com outros direitos protegidos constitucionalmente.

A previsão legal advém do Código Eleitoral de 1932 (Decreto nº 21.076/32, de 24/02/1932), que priorizou os ideais de representatividade e da busca da 'verdade real' nas eleições, em autêntico rompimento com os desmandos do coronelismo e da prática do voto de cabresto, entre outras fraudes constantemente praticadas e frequentemente apoiadas pela força pública.

No entanto, passadas mais de cinco décadas da entrada em vigor da norma e vivendo nós hoje em um mundo muito mais perigoso, penso que não mais se justifica tal garantia eleitoral. O livre exercício do sufrágio há de ser garantido de outra forma, que não dando um salvo-conduto de uma semana a criminosos, para que circulem tranquilamente no período das eleições.

Certos de contribuir para um ambiente social cada vez mais seguro, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado ANTONIO BULHÕES